

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB C**4º Juizado Especial Cível de Brasília**

Número do processo: 0777859-60.2025.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREA PONTES E SILVA

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Versam os presentes autos sobre ação proposta por **ANDRÉA PONTES E SILVA** em desfavor de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Empresa ré ofereceu contestação (ID 252129126) arguindo, preliminarmente, impugnação ao benefício da justiça gratuita, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. A Empresa ré sustenta que atua como mera intermediadora tecnológica, inexistindo vínculo com os motoristas cadastrados na plataforma. Todavia, a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, enquadrando-se a ré no conceito de fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto organiza, administra, disponibiliza e auferir lucro com a atividade econômica desenvolvida por meio de sua plataforma digital. O fato de o transporte ser executado por motorista parceiro não afasta a responsabilidade da empresa que estrutura e viabiliza a cadeia de fornecimento. Ao disponibilizar o serviço ao consumidor final, a ré assume o dever de garantir que ele seja prestado de forma adequada, segura e não discriminatória. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.



Também não procede a alegação de ausência de interesse processual sob o argumento de que a autora não teria buscado solução administrativa prévia. O acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), não se condicionando ao prévio exaurimento de vias administrativas, especialmente em demandas de natureza indenizatória fundadas em violação a direitos da personalidade. A tentativa de solução extrajudicial constitui faculdade da parte, e não requisito de admissibilidade da ação. Rejeito, pois, a preliminar.

A impugnação à Justiça Gratuita nessa fase do processo fica indeferida, pois o acesso à primeira instância dos Juizados Especiais é isenta de custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de novo exame em caso de recurso.

Não havendo outras questões preliminares para apreciação, **passo ao exame do *meritum causae*.**

A autora sustenta que é pessoa com deficiência física, paraplégica, usuária de cadeira de rodas, e que, no dia 05/08/2025, solicitou transporte por meio do aplicativo da ré para deslocar-se ao aeroporto de Brasília. Afirmo que, ao chegar ao local de embarque e perceber que se tratava de pessoa cadeirante, o motorista recusou-se a realizar a corrida, cancelando-a e deixando-a em situação de constrangimento, às vésperas do horário de fechamento do check-in. Aduz que a cadeira é dobrável e compatível com qualquer veículo, inexistindo justificativa plausível para a negativa. Requer indenização por danos morais.

Em contestação, a Empresa ré sustenta que é mera intermediadora tecnológica, inexistindo vínculo com os motoristas, que atuam como profissionais autônomos. Alega ausência de responsabilidade civil, inexistência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora e inexistência de dano moral indenizável.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de conduta discriminatória praticada por motorista vinculado à plataforma da ré e à responsabilidade desta pelos danos morais daí decorrentes.

O conjunto probatório, inclusive o vídeo juntado aos autos e a prova testemunhal, evidencia que o motorista, ao constatar que a passageira era cadeirante, recusou-se a realizar a corrida, cancelando-a no local de embarque.

A justificativa defensiva de que os motoristas são autônomos não afasta a responsabilidade da ré.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço. A atividade desenvolvida pela ré insere-se na cadeia de consumo, sendo inequívoco que auferir vantagem econômica com cada corrida realizada (ou intermediada).

Não se trata de responsabilização por ato estranho à atividade, mas por falha na prestação do serviço disponibilizado ao público.

Mais grave, contudo, é o conteúdo da conduta.

A recusa de transporte em razão da condição de pessoa com deficiência não é mero aborrecimento. Trata-se de ato que afronta frontalmente a dignidade da pessoa humana (art.



1º, III, da Constituição Federal), o princípio da igualdade (art. 5º, caput) e os direitos assegurados às pessoas com deficiência, especialmente pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe à sociedade e aos fornecedores de serviços o dever de assegurar acessibilidade e tratamento não discriminatório.

Recusar transporte a uma pessoa cadeirante — sem qualquer justificativa técnica plausível, sobretudo quando a cadeira é dobrável — traduz comportamento excludente, que remete a práticas sociais que a Constituição da República buscou superar.

A liberdade contratual não autoriza discriminação.

Quem se dispõe a integrar plataforma aberta ao público para transporte de passageiros não pode escolher atender apenas aqueles que se enquadrem em padrões físicos que lhe sejam convenientes. O serviço ofertado é público em sua destinação e não comporta filtros discriminatórios.

É preciso reafirmar, inclusive sob perspectiva pedagógica, que a deficiência não reduz a cidadania de ninguém. A cadeira de rodas não diminui direitos. O que diminui a sociedade é a permanência de atitudes preconceituosas que tentam invisibilizar ou constranger pessoas com deficiência.

A conduta praticada expôs a autora a situação de humilhação pública, em momento de evidente vulnerabilidade, às vésperas de viagem previamente agendada, gerando angústia, constrangimento e abalo emocional que ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

O dano moral, nesse contexto, é *in re ipsa*, decorrendo da própria gravidade do ato discriminatório.

Quanto ao valor da indenização, deve atender às funções compensatória e pedagógica, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica da ré.

Considerando a gravidade da conduta, a condição de vulnerabilidade da vítima e o porte econômico da empresa ré, mostra-se adequado fixar a indenização no valor máximo pleiteado na inicial, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar a Empresa ré a pagar para a autora a quantia de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a presente decisão, com juros baseados na taxa legal, a contar da citação, conforme artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Fica indeferido pedido de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público pois a autora possui meios de buscar eventual apuração de crime pelos envolvidos sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, bastando providenciar o registro de ocorrência em uma unidade policial ou procurar diretamente o MPDFT.



Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

